



**ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 016/2007
DE 10 DE JULHO DE 2007.**

AO EXMº SR VER. **JOSÉ LUCIANO DURAN**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
PEDRA PRETA-MT

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT
PROT. Nº 507 2007
DATA: 12/7/2007
HORÁRIO: 15:27:20
KLEBER DE FREITAS SOARES

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Esta é mais uma oportunidade de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que compõem essa Colenda Casa, nos termos das disposições legais e formais aplicáveis à matéria, de natureza orgânica e regimental, para encaminhar o Projeto de Lei de n.º 016/2007, o qual dispõe sobre a Remissão de Créditos Tributários e não-tributários.

Nesta oportunidade, estamos dando prosseguimento aos esforços do Tribunal de Justiça de ajudar os Municípios a receber estas dívidas, pois as Comarcas estão abarrotadas de processos, sendo que o mínimo de contribuintes pagam estas dívidas. Ficando custo elevado para as comarcas, Prefeituras e Contribuintes.

Contando assim com a cooperação de Vossas Excelências, oportunidade em que lhes renovamos os nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

AUGUSTINHO FREITAS MARTINS
=Prefeito Municipal=



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA.
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT
PROT. 507 2007
DATA: 12/7/2007
HORÁRIO: 15:27:20
KLEBER DE FREITAS SOARES

PROJETO DE LEI N.º 016/2.007.
DE 10 DE JULHO DE 2.007.

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não tributários e da outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRA PRETA - MT

APROVADO
EM 06 / 08 / 2007

Presidente

AUGUSTINHO FREITAS MARTINS, Prefeito Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ART.1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de créditos tributários, bem como proceder ao cancelamento de créditos não-tributários, cujos custos de cobranças, na via administrativa ou judicial, sejam superiores ao montante de crédito, em consonância com o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, compreende-se como custo administrativo para a cobrança do crédito fiscais, as seguintes despesas.

- I – Material de consumo,**
- II – Serviços de terceiros,**
- III – Remuneração de pessoal e encargos sociais.**

ART.2º. Para os fins desta Lei, serão considerados todos os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, decorrente da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, inscrita ou a inscrever, cujo valor seja inferior aos custos de cobrança na via administrativa ou judicial, neste considerados os ônus legais e correção monetária.

§ 1º. Existindo outros débitos do devedor, relativos a créditos fiscais de mesma natureza, que, somados, ultrapassem a quantia definida no artigo 1º desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa o crédito totalizado e ajuizada a competente ação de execução fiscal, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830/1980.

§ 2º. É vedada a exclusão ou o desmembramento de valores relativos a um ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

ART.3º. Em sendo o valor atualizado da dívida inferior aos custos judiciários decorrentes da sua cobrança, não deverá ser ajuizada a execução fiscal.



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA.
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Os créditos com valor inferior ao previsto neste artigo poderão ser devidamente constituídos e inscritos em dívida ativa, para a produção dos regulares efeitos.

§ 2º. A Fazenda Publica Municipal poderá encaminhar para protesto a Certidão de Dívida Ativa, ajuizada ou não, com fins de interromper o curso do prazo prescricional e dar publicidade geral à inadimplência do devedor.

§ 3º. Em sendo o valor atualizado da dívida inferior aos custos judiciais decorrentes da sua cobrança, não deverá ser ajuizada a execução fiscal.

ART.4º. A Fazenda Publica Municipal provocará a realização da ação de execução fiscal arquivada de ofício pelo juiz, sempre que o valor do débito ultrapassar o custo judicial do processo.

ART.5º. O cancelamento dos créditos será devidamente homologado pela autoridade a quem competir o lançamento.

Parágrafo único. Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum do erário municipal.

ART.6º A autorização para a concessão de remissão e para o cancelamento dos créditos tributários e não tributários, previstos no art.1º desta Lei, estende-se às ações de execução já ajuizadas, desde que ainda não tenha sido proferida decisão judicial definitiva, em primeira instância.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implicará restituição de quantia já paga.

ART.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRA PRETA - MT**

**APROVADO
EM 06/08/2007**

[Assinatura]
Presidente

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE 2.007**

[Assinatura]
Augustinho Freitas Martins
= Prefeito Municipal =

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT
PROT. 507 2007
DATA: 12/7/2007
HORÁRIO: 15:27:20
KLEBER DE FREITAS SOARES